



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.563 - SC (2009/0049028-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : EVALDO BÚSSOLO STOPASSOLI E OUTROS
ADVOGADO : LAÉRCIO MACHADO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANOS AO ERÁRIO MUNICIPAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MP. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO AGENTE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF.

1. O Ministério Público tem legitimidade para a propositura de ação civil pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade. Precedentes: AgRg no Ag 1.429.408/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/04/2013; REsp 817.921/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06/12/2012; REsp 952.351/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/10/2012.

2. Não tendo os recorrentes impugnado o fundamento autônomo do acórdão *a quo*, de que a ausência de notificação prévia não gerou prejuízo à parte ante a sua manifestação no processo, incide a Súmula nº 283 do STF.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 28 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.563 - SC (2009/0049028-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **EVALDO BÚSSOLO STOPASSOLI E OUTROS**
ADVOGADO : **LAÉRCIO MACHADO JÚNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Evaldo Bússolo Stopassoli e outros contra decisão proferida em recurso especial, assim ementada (fl. 410):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANOS AO ERÁRIO MUNICIPAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MP. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO AGENTE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Insistem os agravantes no argumento de que o Ministério Público não tem legitimidade para propor ação civil pública visando defender o erário municipal, devendo, portanto, ser decretada a extinção do feito face a carência da ação originada.

Alternativamente, pugna pela anulação do feito a partir do despacho que impediu a manifestação prévia dos agravantes, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei 8.429/92, uma vez que, em detrimento do procedimento especial previsto em tal dispositivo, aplicaram-se as normas de caráter geral inseridas na Lei n. 7.347/85, e impediram a notificação prévia dos agravantes para responder à ação.

Ao final, pleiteiam a reconsideração da decisão agravada e, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.563 - SC (2009/0049028-2)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANOS AO ERÁRIO MUNICIPAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MP. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO AGENTE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF.

1. O Ministério Público tem legitimidade para a propositura de ação civil pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade. Precedentes: AgRg no Ag 1.429.408/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/04/2013; REsp 817.921/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06/12/2012; REsp 952.351/RJ, Rel. Min. Napoleão Nuntas Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/10/2012.

2. Não tendo os recorrentes impugnado o fundamento autônomo do acórdão *a quo*, de que a ausência de notificação prévia não gerou prejuízo à parte ante a sua manifestação no processo, incide a Súmula nº 283 do STF.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 410/415):

Trata-se de recurso especial interposto por Evaldo Bússolo Stopassoli e outros, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 240):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DESPACHO SANEADOR - LEI 8.429/92, ART. 17, §§ 7º E 8º - NULIDADE RELATIVA - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - RECURSO DESPROVIDO.

1. 'As exigências hão de ser interpretadas por critérios presididos pela razoabilidade e não se pode perder de mente que a lei é feita a com vistas a situações típicas que prevê, merecendo ser modelada, conforme o caso, segundo as peculiaridades de casos atípicos' (Cândido Rangel Dinamarco). Se a formalidade processual visa assegurar a ampla defesa, v.g., a sua inobservância não constituirá causa de nulidade do processo se evidente a ausência de prejuízo ao ser exercício.

2. 'A falta de notificação preliminar na hipótese de crimes funcionais é causa de nulidade relativa, que deve ser alegada no momento oportuno, ficando sanada com a preclusão. Deve ser arguida nas alegações finais e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não pode ser reconhecida pelo tribunal em recurso exclusivo da acusação. Tem-se exigido, também, a prova do prejuízo' (Mirabete). Por analogia, essa regra aplica-se à notificação de que trata a Lei 8.429/92 (art. 17, §7º)" (AI nº 2003.002479-4, Des. Newton Trisotto).

Em suas razões, a recorrente alega que o acórdão atacado incorre em duas ilegalidades: a primeira ao indeferir a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público e a segunda ao aplicar a lei geral em detrimento da lei especial.

Sob esse contexto, aduz dissídio jurisprudencial no tocante à legitimidade do *parquet*, defendendo que "não pode o Ministério Público propor ação civil pública para defender o erário municipal, conforme perfeitamente decidiu o egrégio STJ" (fls. 336).

Alega, também, ofensa ao artigo 17, §7º da Lei 8.429/92, uma vez que, em detrimento do procedimento especial previsto em tal dispositivo, aplicaram-se as normas de caráter geral inseridas na Lei n. 7.347/85, e impediram a notificação prévia dos recorrentes para responder à ação.

Ao final, requer a decretação da extinção do feito face a carência de ação originada na ilegitimidade do Ministério Público para pleitear ressarcimento ao erário ou a anulação do feito a partir do despacho que impediu a manifestação prévia dos recorrentes, nos termos do artigo 17, §7º da Lei 8.429/92.

Contrarrazões apresentadas às fls. 372/377.

Proferido juízo positivo de admissibilidade (fls. 379/381), subiram os autos ao STJ.

Instado a se manifestar, o MPF opinou pelo não conhecimento do recurso e, caso superada as preliminares, pelo seu improvimento, em ementa assim redigida (fls. 391):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELATIVAS À INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LOCAL VISANDO À DIVULGAÇÃO DE AÇÕES E CAMPANHAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ANTERIOR À CITAÇÃO. ART. 17, § 7º, LEI 8.429/92. NULIDADE ABSOLUTA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. AFERIÇÃO DO PREJUÍZO - PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA - SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES STJ.

- Parecer pelo não conhecimento, pois os arestos paradigmas abordam questão diversa daquela em discussão nos presentes autos, o que demonstra a total ausência de similitude fática entre os julgados confrontados a desautorizar a admissão do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional e pela aplicação das súmula 7 e 83 STJ, e, caso superada as preliminares, pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso não merece prosperar.

Em relação à legitimidade do Ministério Público, esta Corte Superior já assentou que a ação civil pública é instrumento hábil à proteção do patrimônio público, com o objetivo de defender o interesse público, de sorte que o *parquet* ostenta legitimidade para aforar ação dessa natureza visando ao ressarcimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dano ao erário municipal, como ocorreu na espécie.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. LIQUIDEZ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. EXECUÇÃO. DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. Nos embargos à execução, questiona-se a legitimidade do Parquet Estadual para promover a cobrança dos valores indevidamente recebidos pelo então embargante, ora recorrente, em razão de acumulação irregular de cargos públicos municipais – condenação estampada em sentença transitada em julgado proferida nos autos de ação civil pública ajuizada pelo próprio Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

2. O acórdão impugnado consignou expressamente que o título executivo é líquido na medida em que simples cálculos aritméticos são suficientes para se atingir o montante exequendo, de sorte que a falta de ataque específico a esse fundamento nas razões do especial e a necessidade de revolvimento fático-probatório para se alterar essa orientação acarretam a incidência dos óbices inscritos nas Súmulas 283/STF e 07/STJ, respectivamente.

3. A ação civil pública é instrumento hábil à proteção do patrimônio público, com o objetivo de defender o interesse público, de sorte que o Ministério Público ostenta legitimidade para aforar ação dessa natureza visando ao ressarcimento de dano ao erário municipal – como ocorreu na espécie –, sem embargo da apuração pelo Parquet acerca da responsabilidade pela eventual incúria do Município em perseguir a reparação dos prejuízos sofridos. Precedentes.

4. A propositura da execução, ainda que em princípio, fica a cargo do colegitimado ativo que ajuizou a ação civil pública de que se originou a sentença condenatória. Inteligência do art. 15 da Lei nº 7.347/85.

5. O Ministério Público tem plena legitimidade para proceder à execução das sentenças condenatórias provenientes das ações civis públicas que move para proteger o patrimônio público, sendo certo, outrossim, que é inadmissível conferir-se à Fazenda Pública Municipal a exclusividade na defesa de seu erário, mostrando-se cabível a atuação do Parquet quando o sistema de legitimação ordinária falhar – circunstância que escapa do debate aqui travado, mas que aparentemente ficou caracterizada.

6. Não se pode conceber um sistema no qual a outorga de atribuições e competências viria desacompanhada dos meios hábeis à consecução dos objetivos traçados, o que significaria, em última análise, esvaziar concretamente a função institucional do Ministério Público de resguardar o patrimônio público.

7. "Nas hipóteses em que o crédito decorre precisamente da sentença judicial, torna-se desnecessário o procedimento de inscrição em dívida ativa porque o Poder Judiciário já atuou na lide, tornando incontroversa a existência da dívida" (REsp 1.126.631/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.11.09).

8. Recurso especial conhecido em parte e não provido (REsp 1162074/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26/03/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE. SÚMULA 329/STJ.

1. O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação civil pública objetivando tutelar o patrimônio público, inclusive o Erário, bem como apurar eventual ato de improbidade administrativa cometido por prefeito de município.

2. Precedentes desta Corte.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1056555/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/09/2009).

No tocante ao artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, verifica-se que o Tribunal de origem afastou a aventada preliminar de nulidade de sentença por suposto cerceamento de defesa decorrente da ausência de notificação prévia, sob o fundamento de que a inobservância do procedimento previsto na mencionada norma legal não acarretou quaisquer prejuízos aos recorrentes, conforme se extrai do seguinte trecho do acórdão (fls. 244 e 252):

1. 'As exigências hão de ser interpretadas por critérios presididos pela razoabilidade e não se pode perder de mente que a lei é feita a com vistas a situações típicas que prevê, merecendo ser modelada, conforme o caso, segundo as peculiaridades de casos atípicos' (Cândido Rangel Dinamarco). Se a formalidade processual visa assegurar a ampla defesa, v.g., a sua inobservância não constituirá causa de nulidade do processo se evidente a ausência de prejuízo ao ser exercício.

2. 'A falta de notificação preliminar na hipótese de crimes funcionais é causa de nulidade relativa, que deve ser alegada no momento oportuno, ficando sanada com a preclusão. Deve ser arguida nas alegações finais e não pode ser reconhecida pelo tribunal em recurso exclusivo da acusação. Tem-se exigido, também, a prova do prejuízo' (Mirabete). Por analogia, essa regra aplica-se à notificação de que trata a Lei 8.429/92 (art. 17, §7º)" (AI nº 2003.002479-4, Des. Newton Trisotto).

(...)

In casu, cumpre destacar que: a) o réu Evaldo Bússulo Stopassolli apresentou contestação; b) foi proferido despacho saneador e designada audiência de instrução e julgamento.

Tenho que a contestação supre a notificação, e o despacho saneador a decisão a que se refere o § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, pois, se não estivesse o juiz "convencido da existência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita", nesse sentido teria se pronunciado naquela oportunidade.

A toda evidência, o descumprimento da formalidade em referência nenhum prejuízo acarretou à defesa dos réus.

Por outro lado, constata-se que o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, ausência de prejuízo à parte ante a sua manifestação no processo, não foi impugnado pelo recorrente, que se limitou a tecer argumentação no sentido da impresindibilidade da notificação prévia do réu. Sendo tal fundamento considerado apto, por si só, para manter o julgado impugnado, incide a Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido, cito o seguinte precedente monocrático deste Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 1.011.666/RS, da Relatoria da Ministra Denise Arruda, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicação no dia 28/10/2009.

Ademais, é evidente que a admissão da insurgência e a reforma do entendimento esposado pela Corte a *quo*, no sentido de que a inobservância da mencionada norma legal trouxe prejuízo aos recorrentes, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório existente nos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial por força da súmula 7/STJ.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – VIOLAÇÃO DO ART. 306 DO CPC – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO STF) – AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA – AFERIÇÃO DO PREJUÍZO – PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 7/STJ).

1. Súmula 282/STF: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada".

2. A ausência de notificação prévia do art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92 não tem o condão de invalidar a citação quando, em razão de seu não-cumprimento, não tenha a parte sofrido prejuízo.

3. A análise relativa à ocorrência ou não de prejuízo em razão da ausência de notificação prévia ensejaria o reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.102.652/GO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/08/2009).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. § 7º, DA LEI Nº 8.429/92. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ANTERIOR À CITAÇÃO. PREJUÍZO INDEMONSTRADO.

1. É cediço no Eg. STJ que "não compete ao autor da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, mas ao magistrado responsável pelo trâmite do processo, a determinação da notificação prevista pelo art. 17, § 7º, da Lei de Improbidade". (REsp 700.038/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 12.09.2005).

2. A inobservância do contraditório preambular em sede de ação de improbidade administrativa, mediante a notificação prévia do requerido para o oferecimento de manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias (§ 7º, do art. 17, da Lei 8.429/92), importa em grave desrespeito aos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, corolários do princípio mais amplo do *due process of law*. Precedentes do STJ: REsp 1100609/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 18/05/2009; REsp 883795/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2007, DJe 26/03/2008; REsp 1008632/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008.

3. In casu, ajuizada ação civil pública pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contra o Município de Barretos e outros agentes públicos não foi determinada a notificação prévia dos demandados, tendo o juízo de primeiro recebido as contestações por eles apresentadas sem oportunizar nova citação, decisão que foi reformada pelo Tribunal a quo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para reconhecer a nulidade do feito em razão da inobservância do disposto no art. 17, § 7º, da Lei n.º 8.429/92.

4. Na hipótese sub judice, não restou demonstrado o prejuízo supostamente ocasionado aos demandados, tanto mais que, após o provimento do agravo de instrumento, que, muito embora tenha reconhecido a nulidade do processo, o r. Juízo monocrático determinou que as contestações já ofertadas nos autos fossem recebidas como defesas preliminares, recebeu a inicial e determinou a citação dos réus para oferecimento de defesa, consoante se verifica da consulta realizada no site do Tribunal de origem.

5. Incidência da exceção à regra da imprescindibilidade da notificação prévia do agente improbo, consoante precedentes desta Corte Superior: REsp 944555/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 20/04/2009; REsp 619946/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 02/08/2007 p. 439 ;REsp 965.340/AM, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 08/10/2007 p. 256; REsp 812162/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 25/06/2009.

6. Ademais, verifica-se que já foi proferida sentença, em 31.03.2009, nos autos da ação civil pública, julgando procedente o pedido deduzido pelo Ministério Público Estadual, motivo pelo qual, atingida a finalidade da norma prevista no § 7º, do art. 17, da Lei de Improbidade, revelando-se forçoso aplicar-se, na hipótese vertente, o princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual "as exigências formais do processo só merecem ser cumpridas a risca, sob pena de invalidade dos atos, na medida em que isso seja indispensável para a consecução dos objetivos desejados." (Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, Teoria Geral do Processo, S. Paulo, Malheiros, 1995, 11ª ed. p. 42).

7. O princípio da instrumentalidade das formas visa o aproveitamento do ato processual cujo defeito formal não impeça que seja atingida a sua finalidade. Precedentes jurisprudenciais do STJ: AgRg no Ag 782446/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 20.09.2007 e REsp 902431/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ 10.09.2007.

8. Recurso especial provido (REsp 1.116.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14/10/2009).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO ERÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA. CARACTERIZAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DE VALORES A MAIOR EM SEUS SUBSÍDIOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO MESMO APÓS A REJEIÇÃO DAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS. ART. 301, INCISOS II e X, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NULIDADE DA CITAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PREVENÇÃO. SÚMULA 235/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.

1. Autos que versam sobre ação civil pública aforada pelo Ministério Público Estadual contra todos os Vereadores que funcionaram na Câmara Municipal de Guaíra no ano de 1993, com o objetivo de apurar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suposto ato de improbidade consubstanciado no recebimento de valores a maior em seus subsídios, não tendo-se manifestado no sentido de restituírem o Erário Público mesmo após a rejeição das contas da Câmara em sede de controle externo feito pelo Tribunal de Contas Estadual. A sentença julgou parcialmente procedente a ação, condenando os requeridos, além de devolverem os valores percebidos indevidamente, às sanções acessórias. O acórdão da 2ª Câmara Cível do TJ/PR manteve o decisum do juiz singular. Recurso especial em que se alega violação dos arts. 5º, § 7º, 12, parágrafo único, e 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92, 301, II e X, do CPC. Sustentam, em síntese: a) nulidade da citação ante a falta de notificação prévia; b) incompetência da Câmara Cível julgadora tendo em vista a prevenção de outro órgão julgador; c) irrazoabilidade e desproporcionalidade quanto à cominação das penas acessórias. Aduzem dissídio jurisprudencial.

2. No tocante às teses de negativa de vigência do artigo 301, incisos II e X, do CPC, relativas à incompetência do juízo cível ante o caráter penal da Lei n. 8.429/92 e à sua inconstitucionalidade formal, não se vislumbra no aresto guerreado pronunciamento a respeito das matérias neles versadas, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. A ausência de notificação prévia do art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92 não tem o condão de invalidar a citação quando, em razão de seu não-cumprimento, não tenha a parte sofrido prejuízo. Precedentes.

4. Ademais, a análise relativa à ocorrência ou não de prejuízo em razão da ausência de notificação prévia ensejaria o reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Em relação à alegada prevenção da Primeira Câmara Cível, imperiosa a incidência da Súmula 235 do STJ, bem anotada pelo acórdão recorrido, uma vez que o outro recurso já havia sido devidamente julgado por aquela Corte.

6. A discussão acerca da violação do art. 12 da Lei n. 8.429/92, relativa à suposta violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ensejaria apreciação o corpo fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ.

7. A divergência jurisprudencial não está demonstrada nos moldes dos arts. 255, e §§, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC. Os arestos paradigmas abordam questão diversa daquela em discussão nos presentes autos, o que demonstra a total ausência de similitude fática entre os julgados confrontados a desautorizar a admissão do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

8. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 850771/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22/11/2007).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Por oportuno, registra-se recentes julgado desta Corte acerca da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação civil pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROBIDADE. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. **A legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de ações civil públicas, na defesa do patrimônio público e dos princípios que regem a Administração Pública, decorre expressamente da Lei n. 8.429/1992, art. 17; e da Constituição Federal, artigos 127 e 129.** Mutatis mutandis, vide: REsp 1216439/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 09/09/2011; REsp 1219706/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/04/2011; AgRg no REsp 1003126/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/05/2011.
2. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial do STJ, "prescindível a instauração prévia de inquérito civil à Ação Civil Pública para averiguar prática de improbidade administrativa" (AgRg no REsp 1066838/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/02/2011).
3. Não se conhece de recurso especial quando a análise da pretensão depende do reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ).
4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1429408/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/04/2013).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SÚMULA Nº 329/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. **Consoante o disposto na Súmula nº 329 deste Superior Tribunal de Justiça, o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público.**
2. A pretensão recursal de desconstituição do decisum que recebeu a petição inicial da demanda de improbidade administrativa, por suposta inexistência de suporte fático-jurídico a sua deflagração, esbarra no enunciado da Súmula 7/STJ, haja vista que seria indispensável o revolvimento do acervo probatório para se alterar o entendimento da Corte de origem de que há indícios suficientes dos atos ilícitos.
3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1253805/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/02/2013)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE. INDEVIDA DISPENSA DE LICITAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CARACTERIZAÇÃO DE CULPA DA EMPRESA CONTRATADA. PROVA DO PREJUÍZO. DANO IN RE IPSA. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, INACUMULATIVIDADE DE PENAS E IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO QUE FOI RECEBIDO CARENTES DE PREQUESTIONAMENTO. DISCUSSÃO DOS TEMAS NO VOTO VENCIDO. SÚMULA 320/STJ.

1. **O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública de improbidade para pleitear, também, o ressarcimento do erário. Súmula 329/STJ e Precedentes.**
2. Evidenciado no acórdão recorrido, à luz das circunstâncias fático-processuais descritas pelo Tribunal de origem, a culpa por parte da empresa contratada sem licitação, cabe a condenação com base no art. 10 da Lei nº 8.429/1992 e a aplicação das penalidades previstas no art. 12, II, do mesmo diploma. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A indevida dispensa de licitação, por impedir que a administração pública contrate a melhor proposta, causa dano in re ipsa, descabendo exigir do autor da ação civil pública prova a respeito do tema. Precedentes da Segunda Turma.
4. Carecem de prequestionamento dos temas jurídicos relativos às alegações de necessidade de prévio procedimento administrativo, de inacumulatividade de determinadas penas e de impossibilidade de restituição integral de todos os valores recebidos, incidindo, no caso, a Súmula 320/STJ.
5. Recurso especial conhecido em parte e não provido (REsp 817.921/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 06/12/2012).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOB A IMPUTAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AS DISPOSIÇÕES DA LEI 8.429/92 SÃO APLICÁVEIS AO PARTICULAR QUE, EM TESE, INDUZA OU CONCORRA PARA A PRÁTICA DO ATO DE IMPROBIDADE OU DELE SE BENEFICIE SOB QUALQUER FORMA DIRETA OU INDIRETA. O MINISTÉRIO PÚBLICO POSSUI LEGITIMIDADE ATIDO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. EXIGÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA JUSTA CAUSA PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Nos termos do art. 3o. da Lei 8.429/92, é considerado sujeito ativo da Lei de Improbidade o particular que, em tese, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

2. **O Ministério Público tem legitimidade ad causam para a propositura de ação civil pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade** (AgRg no AREsp. 76.985/MS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 18.5.2012).

3. As ações judiciais fundadas em dispositivos legais insertos no domínio do Direito Sancionador, o ramo do Direito Público que formula os princípios, as normas e as regras de aplicação na atividade estatal punitiva de crimes e de outros ilícitos, devem observar um rito que lhe é peculiar, o qual prevê, tratando-se de ação de imputação de ato de improbidade administrativa, a exigência de que a petição inicial, além das formalidades previstas no art.

282 do CPC, deva ser instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade (art. 17, § 6o. da Lei 8.429/92), sendo certo que ação temerária, que não convença o Magistrado da existência do ato de improbidade ou da procedência do pedido, deverá ser rejeitada (art. 17, § 8o. da Lei 8.429/92).

4. As ações sancionatórias, como no caso, exigem, além das condições genéricas da ação (legitimidade das partes, o interesse e a possibilidade jurídica do pedido), a presença da justa causa, consubstanciada em elementos sólidos que permitem a constatação da tipicidade da conduta e a viabilidade da acusação.

5. In casu, o douto Magistrado a quo, apesar de ter analisado e afastado cada uma das preliminares arguidas pelos réus em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, deixou de demonstrar a existência de indícios da prática do ato ímprobo e de autoria do ilícito, ou seja, a justa causa para a propositura da presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

6. Recurso Especial provido para determinar o retorno dos autos à instância de origem a fim de que o Magistrado a quo avalie a presença da justa causa ao emitir o juízo de admissibilidade da petição inicial da presente ação civil pública de improbidade administrativa (REsp 952.351/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/10/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, tem-se que a ausência de impugnação do fundamento autônomo do acórdão recorrido, de que a notificação prévia do réu não acarretou quaisquer prejuízos aos recorrentes, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a falta da notificação prevista no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/1992 não invalida os atos processuais posteriores em ação de improbidade administrativa, salvo quando comprovado prejuízo, o que, segundo o acórdão recorrido, não ocorreu no caso dos autos. E, rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ART. 17, § 7º, DA LEI 8.429/1992 - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS - PRESCINDIBILIDADE - CONTRADIÇÃO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ART. 476 DO CPC - UTILIZAÇÃO COMO NOVO INSTRUMENTO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA PREVENTIVA - PRECEDENTES.

1. A decisão que dá provimento ao agravo de instrumento para convertê-lo em recurso especial ou determinar a subida dos autos principais não vincula o relator do recurso, o qual procederá a um novo juízo de admissibilidade do especial, podendo negar seguimento a ele, conforme dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil.

2. O incidente de uniformização de jurisprudência, previsto no art.

476 do Código de Processo Civil, em virtude de sua natureza preventiva, não é admitido como forma de irrisignação recursal, impondo-se seja suscitado em momento anterior ao julgamento do recurso. Precedentes.

3. A falta da notificação prevista no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/1992 não invalida os atos processuais posteriores em ação de improbidade administrativa, salvo quando comprovado prejuízo.

4. A análise relativa à ocorrência ou não de prejuízo em razão da ausência de notificação prévia, considerando as premissas firmadas pela instância de origem, ensejaria o reexame da matéria fático-probatória, incabível em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1134408/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 18/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEFESA PRELIMINAR. ART. 17, § 7º, DA LIA. NULIDADE RELATIVA.

AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRECLUSÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter manifestamente infringente, em observância aos princípios da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ.
2. O juízo singular, soberano na análise de fatos e provas, de forma fundamentada, entendeu pela possibilidade de proferir julgamento antecipado. Alterar esse entendimento, implicaria, além de revolvimento do conjunto fático-probatório para se concluir pela necessidade de instrução do feito, procedimento defeso nesta via recursal, a teor da Súmula 7/STJ, violação ao princípio do livre convencimento motivado.
3. In casu, não há falar em cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal, consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça acerca prescindibilidade da defesa prévia, dependendo a declaração de nulidade pela sua ausência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista a amplitude da manifestação defensiva contida na manifestação preliminar recebida como contestação. Ademais, o aresto recorrido assentou pela imprescindibilidade da defesa prévia, razão pela qual anulou a sentença. Não analisou, para concluir nesse sentido, o quadro fático do caso concreto, motivo por que não se aplica, neste aspecto, a Súmula 7/STJ.
4. **"A falta da notificação prevista no art. 17, § 7º, da Lei 8.429/1992 não invalida os atos processuais ulteriores, salvo quando ocorrer efetivo prejuízo"** (REsp 1.034.511/CE).
5. Da interpretação sistemática da Lei 8.429/92, especialmente do art. 17, § 10, que prevê a interposição de agravo de instrumento contra decisão que recebe a petição inicial, infere-se que eventual nulidade pela ausência da notificação prévia do réu (art. 17, § 7º) será relativa, precluindo caso não arguida na primeira oportunidade.
6. Não está o magistrado, no exercício da judicatura, limitado às razões expendidas no apelo especial, podendo, por fundamento diverso, conhecer da violação ao dispositivo da lei federal, atendido sempre o princípio do livre convencimento motivado.
7. Vigê a regra geral da independência das esferas cível, administrativa e penal na responsabilização por fatos ilícitos. Contudo, referida independência resta obstada em situações de inexistência do fato ou de negativa de autoria, nos termos do art. 935 do CC e 66 do CPP. Neste ponto, ademais, configurada a indevida inovação recursal, vedada nas razões de agravo regimental e embargos de declaração, não podendo ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.
8. Agravo regimental não provido (EDcl no REsp 1194009/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/05/2012).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUEBRA DE ORDEM CRONOLÓGICA DE PRECATÓRIOS POR MEIO DE ACORDO ENTRE PARTICULARES E ENTIDADE PÚBLICA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL EM RAZÃO DA NÃO MANIFESTAÇÃO PRÉVIA (ART. 17, § 7º, DA LEI N. 8.429/1992). ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ.

1. O recurso especial que se quer admitido foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal, em sede de ação civil pública que apura ato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improbidade administrativa em decorrência da quebra da ordem cronológica no pagamento de precatório judicial, por meio de acordo entre as partes. Esse acórdão decidiu que a ausência de manifestação prévia de todos os réus não gera nulidade da decisão agravada; que "a eficácia da sentença a ser proferida no âmbito da ação de improbidade não depende da apontada citação de todos os réus"; e que "a alegação relativa à análise do cometimento ou não do ato de improbidade pela ré, bem como outras dúvidas e pormenores que circundam os supostos atos de improbidade, haverão de ser dirimidas por ocasião da instrução processual e posterior prolação da sentença, tendo em vista que a apreciação dessas matérias requer o exame aprofundado de provas, o que não se mostra viável no presente momento processual, sobretudo diante de uma possível e indevida supressão de grau de jurisdição".

2. O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de que, não demonstrado o prejuízo, não há nulidade processual em razão da ausência de manifestação prévia de um dos réus em ação civil pública de improbidade administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1127400/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18/02/2011; REsp 1184973/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 21/10/2010; AgRg no Ag 1379397/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 07/12/2011; REsp 1233629/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/09/2011.

3. No que se refere ao art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, o acórdão também está em sintonia com a jurisprudência do STJ, pois, na fase de recebimento da petição inicial da ação por improbidade, não é necessário o exame meritório exauriente a respeito dos elementos fático-probatórios dos autos. Vejam-se, dentre outros: AgRg no AREsp 3.030/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/05/2011; REsp 1220256/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/04/2011; AgRg no Ag 1357918/ES, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; AgRg no Ag 1331745/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 04/02/2011; REsp 1008568/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 04/08/2009.

4. O art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC não está prequestionado, o que impede o conhecimento do recurso, nessa parte, conforme preceitua o entendimento contido na Súmula n. 282 do STF.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 91.516/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/04/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0049028-2

AgRg no
REsp 1.128.563 / SC

Números Origem: 20070012013000100 4040047850

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVALDO BÚSSOLO STOPASSOLI E OUTROS

ADVOGADO : LAÉRCIO MACHADO JÚNIOR E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVALDO BÚSSOLO STOPASSOLI E OUTROS

ADVOGADO : LAÉRCIO MACHADO JÚNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.